



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

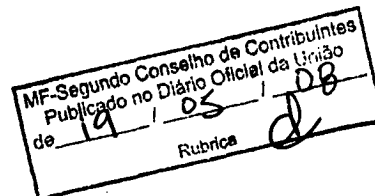
Processo nº : 11040.000077/00-94

Recurso nº : 127.663

Acórdão nº : 201-79.263

Recorrente : PAULO SÉRGIO DA SILVA

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Comprovado o emprego em destino diverso de táxi do automóvel adquirido com isenção do tributo, cabível a exigência do imposto dispensado, inclusive, penalidade. A isenção do IPI para veículos utilizados como táxi, obviamente não foi concedida para aqueles que não pretendam exercer a atividade profissional de taxista como meio de subsistência ou para aqueles que possam se dar o luxo de manter os veículos na garagem sem qualquer desgaste para depois especular com seu preço de venda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Êça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Êça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.000077/00-94
Recurso nº : 127.663
Acórdão nº : 201-79.263

Recorrente : PAULO SÉRGIO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/63) contra a r. Decisão de fls. 49/55 exarada pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI de fls. 3/8 no valor original total de R\$ 7.639,40 (IPI: R\$ 3.900,84; multa: R\$ 2.925,63; e juros: R\$ 812,93), por a ora recorrente cometido a seguinte irregularidade: "falta de recolhimento de IPI", "em razão de ter sido dado destino diverso ao previsto na legislação a produto recebido com isenção" (automóvel com isenção de IPI, vinculada ao uso como táxi). Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 24, inciso VI, 32, inciso II, 46, 49, 109, 110, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "c", 114, parágrafo único, 117, 118, inciso II, 182, 183, inciso III, e 185, inciso III, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98). Consigno ainda que, juntamente com o presente, foi-me distribuído outro Processo (nº 11040.000078/00-57, Recurso nº 133.121) em nome da mesma recorrente, que tem por objeto autuações decorrente de IOF.

A Colenda 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS houve por bem considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração vestibular aos fundamentos expostos na r. Decisão de fls. 49/55 no sentido de que:

"As alegações da defesa, embora algumas possam ser coerentes, não logram êxito ao atacar o motivo que embasou a autuação, que é o fato de o veículo em questão (adquirido com isenção do IPI) não estar sendo utilizado como taxi. Durante as diversas diligências efetuadas pelo autuante, foi verificado que o veículo não possuía nenhum indicativo externo de que seria táxi e que, até maio de 1999 sequer tinha sido emplacado, não obstante tenha sido adquirido em dezembro de 1998.

3.1 - A completa ausência de indicações externas torna muito difícil, para qualquer pessoa de fora da cidade, interessada no serviço, identificar o veículo do interessado como sendo táxi. Sobre a justificativa da demora para licenciar e emplacar o veículo, o impugnante anexou, fl. 39, documento de exoneração do IPVA datado de 16 de março de 1999, onde já constava a numeração da placa do veículo, IIP8366, porém até maio do mesmo ano o emplacamento ainda não havia sido providenciado pelo interessado."

Nas razões de recurso (fls. 60/63), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 76/79), a ora recorrente sustenta a revisão da Decisão de 1ª instância, tendo em vista a comprovação da atividade profissional (taxista) da recorrente; e os fatos de que "um veículo com isenção de IPI necessita do processo especial de emplacamento já que tem que passar pela Secretaria Estadual da Fazenda, razão pela qual "o veículo foi adquirido em 18 de dezembro de 1998, tendo a Agência Estadual da Fazenda de Cachoeira do Sul emitido o documento somente em 16 de março de 1999" sendo que "o recorrente recebeu este documento somente no final do mês de março, tendo, ai sim, finalmente conseguido o emplacamento do veículo".

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008
SSB	
Silvio Marques Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.000077/00-94
Recurso nº : 127.663
Acórdão nº : 201-79.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas não merece provimento.

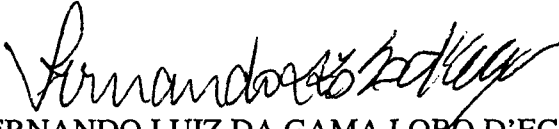
Não encontro razões para reformar a r. decisão recorrida que objetivamente baseia-se no fato incontroverso de que o **veículo em questão**, adquirido com isenção do IPI em 18/12/98, **não estar sendo utilizado como "taxi"**, por ocasião das "diversas diligências efetuadas pelo autuante", onde se constatou que o "*veículo não possuía nenhum indicativo externo de que seria táxi e que, até maio de 1999 sequer tinha sido emplacado, não obstante tenha sido adquirido em dezembro de 1998*", não sendo crível que, embora supostamente adquirido com isenção para o exercício de atividade profissional, seu proprietário não tivesse providenciado seu emplacamento e sua identificação, passados quase seis meses de sua aquisição. Parece evidente que a isenção do IPI obviamente não foi concedida para aqueles que não pretendam exercer a atividade profissional de taxista como meio de subsistência ou para aqueles que possam se dar o luxo de manter os veículos na garagem durante seis meses sem qualquer desgaste para depois especular com seu preço de venda. Patente, pois, o desvio de finalidade da isenção que autoriza o lançamento, conforme a reiterada jurisprudência deste Egrégio Conselho e se pode ver da seguinte ementa:

"IPI - ISENÇÃO - TÁXI - Comprovado o emprego em destino diverso de táxi do automóvel adquirido com isenção do tributo, cabível a exigência do imposto dispensado, inclusive penalidade. Reduzida a multa de ofício para 75%, por força da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte." (cf. Acórdão nº 202-08.959 da 2ª Câmara do 2º CC no Recurso nº 99.846, em sessão de 25/02/97, Rel. OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida e o lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

